



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Lucas Gouvea Fidelis		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000684/2025-00		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 708/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.

O interessado, Lucas Gouvea Fidelis, que fez o curso superior de Administração, bacharelado, pela FASB, solicita ao Conselho Nacional de Educação – CNE a convalidação de seus estudos. Ele concluiu o Ensino Médio em 2014 na Escola Futura Cursos Preparatório. O seu certificado foi, posteriormente, publicado no Diário Oficial pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda.

A FASB solicitou o envio do certificado de conclusão do Ensino Médio após a finalização do curso superior de Administração, bacharelado. Quando o certificado foi enviado, a FASB notou ser não autêntico, requerendo a regularização dos estudos para a obtenção de seu diploma universitário. O interessado cursou novamente o Ensino Médio, dessa vez em instituição regularizada, entre agosto de 2024 e maio de 2025.

### Considerações da Relatora

O pleito busca a convalidação do seu diploma de conclusão de Ensino Médio, a fim de receber o seu diploma de graduação no curso de Administração, bacharelado, na FASB.

De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conclusão do Ensino Médio é requisito para o ingresso na Educação Superior. Contudo, a legislação também contempla princípios como a razoabilidade, a dignidade da pessoa humana e a função social da educação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A jurisprudência educacional e as boas práticas administrativas reconhecem que, em situações excepcionais e diante da comprovação de boa-fé, é possível admitir medidas de regularização documental que respeitem o histórico de vida e a trajetória educacional do estudante.

A jurisprudência administrativa deste Conselho tem reiteradamente afirmado, em casos análogos, que a convalidação é medida necessária para evitar prejuízos desproporcionais a estudantes que, de boa-fé, cursaram integralmente seus estudos superiores, confiando na validade dos documentos apresentados no ato da matrícula.

Cumprе salientar que:

- O art. 44, inciso II, da LDB condiciona o acesso à Educação Superior à conclusão do Ensino Médio, devidamente comprovada. O requerente hoje apresenta documentação regular e válida, ainda que a data de conclusão seja posterior ao início da graduação.
- A teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica têm sido aplicados tanto no âmbito administrativo quanto judicial, de modo a preservar situações consolidadas pelo tempo e pela boa-fé dos envolvidos.
- O ônus de aferir a regularidade da documentação escolar no ato da matrícula cabe à Instituição de Educação Superior – IES, não podendo o estudante ser penalizado por eventuais falhas administrativas ou por problemas supervenientes de credenciamento da instituição de origem.

O presente caso evidencia uma falha institucional por parte da IES, que a matriculou sem verificar a situação da instituição de Ensino Médio, que estava irregular, contrariando a legislação educacional brasileira. Essa omissão acarreta consequências jurídicas, pedagógicas e éticas significativas. O art. 44 da LDB estabelece como requisito obrigatório para ingresso na Educação Superior a conclusão do Ensino Médio ou equivalente. Além disso, a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que regulamenta os cursos de graduação, exige que as instituições assegurem o cumprimento dos requisitos legais antes da efetivação da matrícula.

A IES falhou em seu dever de verificação documental, permitindo que o aluno iniciasse e concluísse um curso superior sem a comprovação da regularidade da instituição de Ensino Médio, o que pode configurar negligência administrativa, o que ensejaria a apuração devida em processo de supervisão. No entanto, a desídia da instituição não pode prejudicar o estudante de boa-fé.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do CNE, exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024, e nºs 174 e 175, de 14 de março de 2024, além de inúmeros outros sobre a matéria, favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

Submeto ao Colegiado ainda a recomendação de que seja instaurado procedimento de supervisão junto a FASB, a fim de apurar a falta de zelo da instituição em verificar, no ato da matrícula, a regularidade da comprovação do Ensino Médio do discente, adotando-se as medidas cabíveis para assegurar a regularidade documental e prevenir a ocorrência de situações semelhantes no futuro.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lucas Gouvea Fidelis, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional João Ramalho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente